

14ª CÂMARA DE CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0083859-18.2014.8.19.0001
APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2: TREL TRANSTURISMO REI LTDA.
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES QUE DEVEM SER SANADAS. DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

1. Busca o autor, em síntese, que a ré adeque o serviço prestado de modo que seja condizente com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas, além do ressarcimento de dano material e/ou moral ocasionado pela inadequada prestação do serviço de transporte rodoviário.

2. Primeiramente, o péssimo estado dos coletivos utilizados para a prestação do serviço de transporte público na capital fluminense constitui fato notório (CPC, art. 374, I), rotineiramente noticiado nos jornais locais.

3. A ação civil pública foi proposta em 2014, em razão de irregularidades apuradas no Inquérito Civil n.º 864/10. Em razão do lapso temporal decorrido, o Juízo *a quo* determinou a realização de diligência fiscalizatória pelo DETRO, realizada em 2017, sendo constatado “que a empresa operava com frota inferior ao que é determinado”, utilização de veículos “ineptos a prestarem o serviço determinado pelo Órgão”, sem a “documentação exigida por lei ou regulamento”, com “catraca ou roleta em desacordo com as normas vigentes”, “com o limpador do pára-brisa dianteiro lado direito inoperante”, e não cumprindo o “quadro de horários determinado”.

4. Apurou-se, ainda, que a ré estava “operando a linha em questão com frota de 17 veículos, quando a frota mínima autorizada é de 35 veículos”.

5. Ora, sendo estipulada a realização do transporte público com determinado número de ônibus, não cabe ao concessionário, unilateralmente, alterar o número de veículos ao seu bel-prazer, uma vez que o número de coletivos fixado se deu, por certo, após análise da administração acerca da real necessidade dos usuários diante da demanda, sendo impertinente a assertiva de que em determinado momento a “procura pelo serviço é rarefeita”.

6. Ademais, o transporte de passageiros com utilização de veículos sem a documentação exigida configura, sim, falha na prestação do serviço, pois a emissão de documento denota a existência de prévia vistoria e análise da manutenção do veículo para avaliar as condições mínimas exigidas para a realização do contrato de concessão.

7. Idêntica conclusão se alcança quanto a inoperância do limpador do para-brisa dianteiro, denotando descaso com a prestação do serviço público para o qual foi contratada, pondo em risco, sim, a segurança do transporte dos passageiros.

8. Assim, verifica-se que o Ministério Público se desonerou do ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Por outro lado, a empresa ré não produziu qualquer prova que refutasse as assertivas e conclusões lançadas, a fim de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço e, em consequência, a regularidade dos serviços prestados, não se desonerando, dessa forma, do ônus imposto pelo inciso II do dispositivo acima citado.

10. Não se olvide que toda “concessão ou permissão pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”, entendendo como serviço adequado aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua presta

e modicidade das tarifas”, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

11. Nessa toada, impõe-se o não acolhimento do recurso da ré.

12. Quanto ao apelo interposto pelo autor, primeiramente, verifica-se que o Juízo *a quo* impôs à empresa demandada a regularização da “prestação do serviço de transporte público, de acordo com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas”.

13. Dessa forma, desnecessária a especificação perquirida pelo Ministério Público, para que conste as irregularidades a sanar.

14. Os danos pleiteados estão previstos no art. 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90 e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, segundo os quais é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação pelos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, causados ao consumidor, sendo que a ação de reponsabilidade será regida pela lei que disciplina a ação civil pública.

15. Os danos materiais restam configurados e decorrem dos prejuízos causados aos consumidores diante da falha na prestação de serviço de transporte público, notadamente ao utilizar frota inferior ao que é preciso para prestar o serviço de forma eficiente e contínua, causando aos usuários atrasos e perda de tempo no trajeto utilizado, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença.

16. No que concerne ao dano extrapatrimonial, a sua reparação em face da coletividade é perfeitamente aceitável, pois apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito. Doutrina e jurisprudência.

17. No caso concreto, restou vastamente configurado o abuso à dignidade dos usuários dos serviços prestados pela ré, ou seja, aos consumidores, a sensação de impotência, angústias, indignação em não ter a prestação de serviço realizada a c

tento, diante do descaso no cumprimento dos horários previamente pactuados perante o Poder Concedente, prejudicando o direito de ir e vir das pessoas, deixando-as reféns dos horários que a ré bem entender, aguardando os coletivos por prazos indefinidos, além da insegurança no transporte diário dos consumidores, como já exposto.

18. E diante das peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, fixa-se a indenização em R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, segundo a variação da ufir, a contar deste julgado e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, Lei n.º 7.347/1985). Precedentes.

19. Impende ressaltar que por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora devem incidir do evento danoso que, no caso concreto, deverá ocorrer a contar da constatação da irregularidade na prestação do serviço, apurada com a primeira ação fiscalizatória realizada pelo DETRO no Inquérito Civil n.º 864/10.

20. Já o pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo do Ministério Público não se mostra cabível, uma vez que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Parquet nos autos de Ação Civil Pública.

21. Tal raciocínio tem espeque no princípio da simetria, vale dizer, se o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao sair vencido na Ação Civil Pública, salvo na hipótese de litigância de má-fé, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, também não pode recebê-los se sair vencedor. Precedentes do STJ.

22. Dessa maneira, se ao autor não se impõe o ônus sucumbencial, igual tratamento deve ser dado à parte ré, em razão do princípio da simetria, forma que incabível a imposição dos ônus sucumbenciais.

benciais, mormente no caso dos autos, em que não se comprova ou sequer alega-se má-fé do litigante.

23. Por tal motivo é incabível condenação perquirida a título de honorários sucumbenciais.

24. O art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

25. Entrementes, se não há condenação imposta pelo Juízo *a quo*, incabível a fixação de honorários recursais. Precedente.

26. Primeiro recurso não provido. Segundo apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, processo n.º **0083859-18.2014.8.19.0001**, em que são apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **TREL TRANSTURISMO REI LTDA.** e apelados **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a demandada ao pagamento de dano material, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária segundo a variação da Ufir e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do ilícito, e dano moral coletivo, na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária segundo a variação da Ufir a contar da inspeção realizada no inquérito civil e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

VOTO

Conhecem-se os recursos, pois tempestivos, o primeiro isento de preparo, o segundo com os recolhimentos realizados, conforme certidões de fls. 262 (000272) e de fls. 277 (000287), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Busca o autor, em síntese, que a ré adeque o serviço prestado de modo que seja condizente com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas, além do ressarcimento de dano material e/ou moral ocasionado pela inadequada prestação do serviço de transporte rodoviário.

Assim, cinge-se a discussão nas alegadas irregularidades na prestação do serviço relativa aos veículos utilizados pela ré na linha Central x Nova Campinas.

Primeiramente, o péssimo estado dos coletivos utilizados para a prestação do serviço de transporte público na capital fluminense constitui fato notório (CPC, art. 374, I), rotineiramente noticiado nos jornais locais.¹

A ação civil pública foi proposta em 2014, em razão de irregularidades apuradas no Inquérito Civil n.º 864/10. A propósito, traz-se à colação trecho da narrativa apontada na inicial indicando as irregularidades constatadas:

Ao longo desta investigação, foram procedidas várias ações fiscalizatórias por parte do DETRO, conforme fls. 237/248 e 267/280 do IC n.º 864/10, nas quais foram constatadas inúmeras irregularidades no serviço prestado pela concessionária, tais como: i) selo vencido; ii) banco em mau estado quanto ao estofamento ou estrutura; iii) falta de selo e CAT; iv) mau estado das borrachas de vedação e pares internas com buraco; v) plataforma elevatória inoperante; vi) condutor exercendo dupla função; vii) veículo rodoviário flagrado com roleta fora do padrão DETRO, catraca eletromecânica em desacordo com a norma da ABNT NB n.º 15.570; viii) iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas externas nos faróis e faroletes na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção.

Em razão do lapso temporal decorrido, o Juízo *a quo*, às fls. 153-154 (000152), determinou a realização de diligência fiscalizatória pelo DETRO.

¹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;

A referida diligência, realizada em 2017 (000184), portanto, aproximadamente sete anos após as irregularidades apuradas em sede de inquérito civil, apontou “que a empresa operava com frota inferior ao que é determinado”, além de constatado que “os carros de RJ 165.061, RJ 165.230 e RJ 165.268 da citada empresa são ineptos a prestarem o serviço determinado pelo Órgão, sendo os mesmos autuados e recolhidos a garagem, garantindo assim aos usuários a qualidade e a segurança no transporte coletivo de passageiros, conforme determina a legislação.”

Na oportunidade, constatou-se que o veículo RJ 165.268 encontrava-se com as seguintes irregularidades: (i) não estava com a “documentação exigida por lei ou regulamento” (fls. 186/000185); (ii) a “catraca ou coleta em desacordo com as normas vigentes” (fls. 187/000185); e, (iii) “com o limpador do para-brisa dianteiro lado direito inoperante” (fls. 188/000185).

O veículo RJ 165.061 estava “com o limpador do para-brisa dianteiro lado direito inoperante” (fls. 189/000185) e sem a “documentação exigida por lei ou regulamento” (fls. 190/000185).

Já o ônibus RJ 165.230 estava sem a “documentação exigida por lei ou regulamento” (fls. 191/000185), “com o limpador do para-brisa dianteiro lado direito inoperante” (fls. 192/000185) e não cumprindo o “quadro de horários determinado” (fls. 193/000185).

Veja-se que, conforme relatório de fiscalização de fls. 194 (000185), apurou-se que realizada “fiscalização em Nova Campina, no município de Duque de Caxias, no ponto final da linha Nova Campina-Central, operada pela Empresa Transturismo Rei”, a referida empresa estava “operando a linha em questão com frota de 17 veículos, quando a frota mínima autorizada é de 35 veículos”, com lavratura de autos de infração em desfavor da ré em relação à mais três veículos, consoante se observa de fls. 195-198 (000185).

Ora, sendo estipulada a realização do transporte público com determinado número de ônibus, não cabe ao concessionário, unilateralmente, alterar o número de veículos ao seu prazer, uma vez que o número de coletivos fixado se deu, por certo, após análise da administração acerca da real necessidade dos usuários.

ários diante da demanda, sendo impertinente a assertiva de que em determinado momento a “procura pelo serviço é rarefeita”.

Ademais, a prestação de serviço de transporte com utilização de veículos sem a documentação exigida configura, sim, falha na prestação do serviço, pois a emissão de documento denota a existência de prévia vistoria e análise da manutenção do ônibus para avaliar as condições mínimas exigidas para a realização do serviço.

Idêntica conclusão se alcança quanto a inoperância do limpador do para-brisa dianteiro, denotando descaso com a prestação do serviço público para o qual foi contratada, pondo em risco, sim, a segurança do transporte dos passageiros.

Nessa linha, verifica-se que o Ministério Público se desonerou do ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.²

Por outro lado, a empresa ré não produziu qualquer prova que refutasse as assertivas e conclusões lançadas, a fim de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço e, em consequência, a regularidade dos serviços prestados, não se desonerando, dessa forma, do ônus imposto pelo inciso II do dispositivo acima citado.

Não se olvide que toda “concessão ou permissão pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”, entendendo como serviço adequado aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.³

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Nessa toada, impõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela ré.

Quanto ao apelo do autor, primeiramente verifica-se que o Juízo *a quo* impôs à ré a regularização da “prestação do serviço de transporte público, de acordo com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas”.

Dessa maneira, desnecessária a especificação perquirida pelo Ministério Público, para que conste as irregularidades a sanar.

Os danos pleiteados estão previstos no art. 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90 e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, segundo os quais é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação pelos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, causados ao consumidor, sendo que a ação de reponsabilidade será regida pela lei que disciplina a ação civil pública.^{4 5}

Os danos materiais restam configurados e decorrem dos prejuízos causados aos consumidores diante da falha na prestação de serviço de transporte público, notadamente ao utilizar frota inferior ao que é preciso para prestar o serviço de forma eficiente e contínua, causando aos usuários atrasos e perda de tempo no trajeto utilizado, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença.

No que concerne ao dano extrapatrimonial, a sua reparação em face da coletividade é perfeitamente aceitável, pois

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

⁴ VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de reponsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito.

Se a indenização por dano moral em face das pessoas jurídicas é aceitável quanto à honra objetiva, *a fortiori*, deverá ser aceita tal tese em face da coletividade. Confira-se a lição de Ramos:

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. Destarte, com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. (...) **Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania.**⁶

Verifica-se, portanto, que o dano moral pode não ter como pressuposto indispensável qualquer espécie de dor, uma vez que, sendo uma lesão extrapatrimonial, pode referir a qualquer bem jurídico.

Cite-se, como exemplo, o prejuízo ecológico que guarda um estrito caráter patrimonial, pois embora seja dano moral coletivo, não se funda na dor, mas, numa lesão de caráter não econômico, recaindo sobre bens de caráter cultural ou ecológico.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.º 25, p. 80-89.

Dito isso, importante verificar o conteúdo ontológico do dano moral coletivo, pois o quadro de direitos subjetivos como possibilidade de exercício de uma pretensão foi construído a partir de uma teoria do dano própria do Estado Liberal, tipicamente clássico, baseado num sistema constitucional de divisão de poderes.

De toda sorte, há atualmente a realidade dos direitos subjetivos públicos e um Estado diverso do Estado liberal, onde a preocupação se alicerçava no mérito da limitação do Poder político.⁷

O tipo histórico do Estado de Direito moderno diferenciava-se dos demais por reconhecer nos seus súditos pessoas com direitos a reivindicar a proteção do Estado, cuja personalidade o limita juridicamente, pois se sujeita a direitos e deveres.

Nesse diapasão, a função de direitos de defesa contra os poderes públicos pode ser reconduzida à doutrina dos quatro *status* de Georg Jellinek, onde formulou a concepção original, de acordo com a qual o indivíduo, como vinculado a determinado Estado, encontra sua posição relativamente a este dividida por quatro espécies de situações jurídicas, ou, por assim dizer, dividida por quatro *status* que seriam uma espécie de estado no qual se encontra o indivíduo e qualifica sua relação com o Estado.⁸

Os quatro *status* podem ser assim classificados:

1. *Status* passivo (*status subjectionis*): o indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, sendo, nesse contexto, meramente detentor de deveres, e não de direitos, significando, por outro lado, que o Estado possui a competência de vincular o cidadão juridicamente por meio de mandamentos e proibições.

2. *Status* negativus: é reconhecido ao indivíduo por ser dotado de personalidade e é consistente numa esfera individual de liberdade imune ao *jus imperii* do Estado, que, na verdade, é poder juridicamente limitado.

⁷ Deve-se a JELLINEK a elaboração da teoria dos direitos subjetivos públicos (*System der jektiven öffentliche Rechte, 1892*).

⁸ JELLINEK, Georg. *System der Subjektiven Öffentlichen Rechte*, p. 83 apud SARLET, In *eficácia dos direitos fundamentais*, 2004, p. 166-169.

3. *Status positivus* (ou *status civitatis*): é aquele no qual ao indivíduo seria assegurada juridicamente a possibilidade de utilizar-se das instituições estatais e de exigir do Estado determinadas ações positivas.

4. *Status activis*: neste o cidadão passa a ser considerado titular de competências que lhe garantem a possibilidade de participar ativamente da formação da vontade estatal.

Para Starlet, faz-se necessária uma releitura do *status negativus* (ou *status libertatis*), pois é preciso ter em mente que, para Jellinek, as liberdades do indivíduo, nesse estado, são exercidas apenas no âmbito da lei, encontrando-se, portanto, à disposição do legislador. Nessa ordem, há de se adaptar tal concepção aos tempos atuais, quando não se concebe mais uma sujeição das liberdades individuais à legislação infraconstitucional.⁹

O moderno Estado Democrático de Direito reclama uma Democracia Participativa aberta, dentro de uma Constituição aberta a todas as instâncias de participação permanente.

É certo que os esquemas político-institucionais baseados em estruturas antigas, do tipo liberal-individualista, não se adaptam às novas exigências da ordem coletiva.

O Estado tem o dever de zelar pela saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente e pela proteção ao consumidor. Assim há dano moral coletivo em lesão a interesses difusos ou coletivos, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores. Veja-se nesse mesmo sentido:

“(...) Mas o Direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”. Efetivamente, o Direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações havidas no tecido social. Todas essas mutações

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 2004, p. 168.

direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto desse estudo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo? **Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.** Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (...) ¹⁰

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento não só do cabimento dos referidos danos, mas, também, na necessidade de que a conduta praticada seja significativa e exceda os limites da tolerabilidade, devendo possuir gravidade hábil a “produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes arestos da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, in-

¹⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Coletividade também pode ser vítima de dano moral.* **sultor Jurídico.** Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/447?display_mode=print. Acesso e: 11 out. 2005.

tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. ¹¹

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela coi

¹¹ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 277516/SP. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAI LHO. PRIMEIRA TURMA – Julgamento: 23/04/2013 – Data da publicação: 03/05/2013.

ta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos:

a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).¹²

No caso concreto, restou vastamente configurado o abuso à dignidade dos usuários dos serviços prestados pela ré, ou seja, aos consumidores, ante a sensação de impotência, angústias, indignação em não ter a prestação de serviço realizada a contento, diante do descaso no cumprimento dos horários previamente pactuados perante o Poder Concedente, prejudicando o direito de ir e vir dos usuários, deixando-os reféns dos horários que a ré bem entender, aguardando os coletivos por prazos indefinidos, além da insegurança no transporte diário dos consumidores, como já exposto.

¹² BRASIL. STJ. REsp 1291213/SC. Relator Ministro SIDNEI BENTI. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 30/08/2012 – Data da publicação: 25/09/2012.

Quanto ao valor da indenização, ante as peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, fixa-se a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, segundo a variação da ufir, a contar deste julgado e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, Lei n.º 7.347/1985).¹³

Vejam-se os julgados nesta mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Contrato de concessão de serviço público. Suspensão unilateral da opção da Linha 464 "Maracanã X Siqueira Campos". Rejeitadas as alegações de perda do objeto e excesso na fixação do valor da causa. Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, que não abrange o objeto do presente feito. Avença que dispõe, de forma genérica, sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo. Sentença ainda não transitada em julgado. Pedidos lá deduzidos ainda pendentes de apreciação, e que se relacionam diretamente com a continuidade do serviço. Valor da causa regularmente fixado, considerando os pedidos de natureza indenizatória deduzidos na exordial, e a natureza do bem da vida tutelado. **Dano moral configurado. Fartamente demonstrada a falha da prestação do serviço. Ilícito de natureza extracontratual, eis que o dano passível de reparação foi causado à coletividade, o que atrai a fixação do termo a quo para a data do evento danoso. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.** ¹⁴

¹³ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

¹⁴ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0158483-91.2021.8.19.0001. Des. PEDRO SARDEA DE ANDRADE LEMOS. DÉCIMA CÂMARA CÍVEL -Julgamento: 05/07/2023.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. – Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante pagamento de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo patrimonial sofrido pela coletividade. – **Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de danos morais coletivos, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por danos morais coletivos (R\$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - Fixação da verba em R\$ 150.000,00, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes.

tes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.¹⁵

Impende ressaltar que por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora devem incidir do evento danoso que, no caso concreto, deverá ocorrer a contar da constatação da irregularidade na prestação do serviço, apurada com a primeira ação fiscalizatória realizada pelo DETRO no Inquérito Civil n.º 864/10.

A condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo do Ministério Público não se mostra cabível, uma vez que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.

Tal raciocínio tem espeque no princípio da simetria, vale dizer, se o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao sair vencido na Ação Civil Pública, salvo na hipótese de litigância de má-fé, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, também não pode recebê-los se sair vencedor.

Com efeito, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/73. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITES DA LIDE. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/1995. INDEVIDA INDENIZAÇÃO PRÉVIA E DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. **FIXAÇÃO**

¹⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0180932-87.2014.8.19.0001. Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Julgam em 23/01/2019.

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - Detro/RJ e 108 empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus, em que se postula a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem prévia licitação. A referida ação foi desmembrada, e, no caso, envolve a Empresa de Transportes Continental Ltda. 2. A sentença julgou procedente o pedido "para declarar a nulidade do contrato de prorrogação de permissão de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro celebrado com a ré, concedendo o prazo máximo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, para que se realize a licitação das respectivas linhas, momento em que cessam os efeitos do contrato retro citado".

3. A Apelação da empresa ré foi parcialmente provida para "para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público, e manter os honorários advocatícios devidos ao DETRO, sendo que no valor determinado de R\$ 15.000". O apelo do Detro não foi provido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES CONTINENTAL LTDA 4. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente os interesses da parte ora agravante. O Tribunal a quo rejeitou a alegação de cerceamento de defesa 5. A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, defendida no Recurso Especial, busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tornando inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

6. Em casos idênticos, relativos a outras Ações Cíveis Públicas com o mesmo objeto e permissionárias diferentes, O STJ analisou as questões aqui aduzidas. Não há inobservância da cláusula de reserva de plenário, nem violação dos arts. 180, 481 e 482 do CPC/1973. Nessa linha: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.20145; AgInt no REsp 1.358.742/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12.12.2018, dentre outros.

7. Quanto à suscitada vulneração do art. 42, § 2º, de 8.987/1995, o STJ possui entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, pois, além de não admitir

aplicação às permissões, reconhece a impossibilidade de prorrogação do contrato por longo prazo que extrapola o razoável ao implemento de licitação. Precedentes do STJ. 8. Melhor sorte merece o Recurso quanto aos honorários advocatícios.

A Corte Especial do STJ entende que, nas Ações Civis Públicas, não é possível a condenação das partes a tais ônus, por simetria com a prerrogativa do Ministério Público. RECURSO ESPECIAL DO DETRO/RJ

9. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Decidiu aplicarem-se ao caso as alterações promovidas pela Lei 11.445/2007.

10. No tocante à afronta aos arts. 42 e §§ da Lei 8.987/1995; 2º e 3º da Lei 8.666/1993, a irresignação prospera.

11. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no que concerne ao prazo estabelecido para a realização de nova licitação.

O STJ entende que cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, após declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública. Contudo, diante do princípio da continuidade, a Segunda Turma, apesar de afastar como termo inicial o trânsito em julgado, reputou razoável o intervalo de um ano a partir do julgamento do Recurso Especial, conclusão que deve prevalecer no presente caso. Nessa linha: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014.

12. Fica prejudicado o capítulo atinente à majoração dos honorários advocatícios, por força do acolhimento, nesse ponto, do Recurso do particular. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. Com razão a recorrente acerca da aplicação do art. 462 do CPC/1973. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em Ações Civis Públicas idênticas relativas a outras permissionárias, de que "a invocação do direito à indenização não está contido dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal" (REsp 1.420.691/RJ, DJe 13/12/2011; REsp 1.354.802/RJ e 1.366.651 - DJe 26/09/2013). Assim,

cabe a fixação de indenização à permissionária, ante a ausência de prévio procedimento licitatório.

14. No que concerne à alegada ofensa ao art. 18 da Lei 7.347/85 a irresignação não prospera. Conforme destacado em tópico anterior, a Corte Especial do STJ entende que, nas Ações Cíveis Públicas, não é possível a condenação das partes a tais ônus, por simetria com a prerrogativa do Ministério Público. CONCLUSÃO 15. Agravo da Empresa de Transportes Continental Ltda. conhecido para conhecer em parte de seu Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar os honorários sucumbenciais. Agravo do Detro/RJ conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento no que concerne ao termo inicial do prazo para realização de nova licitação. Agravo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar o direito de indenização fixado pelo aresto vergastado.¹⁶

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.** 1. "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (AgInt no AREsp 1587128/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) 2. **Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. (...).**" (REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

¹⁶ BRASIL. STJ. AREsp 236985/RJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. – Julgamento: 14/02/2023 – Data da publicação: 04/04/2023.

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018) 3. Agravo interno não provido.¹⁷

Nessa linha, se ao autor não se impõe o ônus sucumbencial, igual tratamento deve ser dado à parte ré, em razão do princípio da simetria, de forma que incabível a imposição dos ônus sucumbenciais, mormente no caso dos autos, em que não se comprova ou sequer alega-se má-fé do litigante.

Por isso, incabível condenação perquirida a título de honorários sucumbenciais.

O art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.¹⁸

O Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.

E com a ausência de condenação imposta pelo Juízo *a quo* não é possível a fixação de honorários recursais.

A respeito, traz-se à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguin-

¹⁷ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1889349/RJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA – Julgamento: 16/11/2021 – Data da publicação: 19/11/2021.

¹⁸ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários de ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º a fase de conhecimento.

tes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁹

Por tais fundamentos, conhecem-se os recursos, se nega provimento ao apelo da ré e dá-se parcial provimento ao apelo do autor para condenar a demandada ao pagamento de dano material, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária segundo a variação da Ufir e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do ilícito, e dano moral coletivo na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária segundo a variação da Ufir a contar deste julgado e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro evento apurado em sede de inquérito civil.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2023.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

¹⁹ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019